



## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação da empresa **ANDREY TELES DE ANDRADE 04851887590**, objetivando a **contratação de empresa para serviços de manutenção com instalação de equipamentos a serem prestados nos poços artesianos das seguintes localidades: Povoados Rio das Pedras, Bula Cinza, Povoado Serra da Tiririca, Caraibas, Lagamar Nico e Praça Francisco Teles de Mendonça, bem como aquisição de peças e acessórios originais diversos de primeira linha, para materiais de poços artesianos, compostos com bombas submersas e painéis de controle e automação dos poços artesianos deste município com desconto de 7% com base no catálogo da EBARA, com valor orçado em R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, mais especificamente o inciso II do art. 24.**

A realização deste procedimento é de suma importância, vez que o município dispõe de um programa de abastecimento de água às comunidades rurais que possuem dificuldade e/ou ausência deste fornecimento via companhia local.

Diante do enfrentamento das estiagens, baixas nos lençóis freáticos e demais causadores dos desgastes dos equipamentos utilizados para facilitar o abastecimento público de água, se torna imprescindível e urgente a presente contratação, a fim de solucionar problemáticas presentes no sistema.

Destarte, faz-se necessário o processo de Dispensa de Licitação em prol de atender as demandas emergenciais de serviços de manutenção dos equipamentos que compõem o sistema de abastecimento de água das comunidades rurais e locais especificadas anteriormente.

O objeto dessa licitação demonstra preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública, o qual prestigia o princípio da transparência, possibilitando que qualquer cidadão tenha amplo e fácil acesso a tudo que ocorre no âmbito municipal, e o da moralidade.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

2

27

Rubrica

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, e por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela aquisição.

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela que, em tese, o procedimento poderia ser realizado, mas, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)” (destaquei).*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **ANDREY TELES DE ANDRADE 04851887590**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada **ANDREY TELES DE ANDRADE 04851887590**, por ter apresentado o menor preço.

Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.10- Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar;
- 20 122.0002.2.044- Manutenção da Secretaria de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento Alimentar;
- 33903900- Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica;
- 3390 3905- Serviços Técnicos Profissionais;
- 33903000- Material de Consumo;
- 33903024- Material Para Manutenção de Bens Imóveis;
- Fonte 1001- Recursos Ordinários.

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

*Ex positis* é o que entendemos ser dispensada a licitação, pois está caracterizada a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

Então, em cumprimento do Art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 26 de março de 2021

  
**Lorena dos Santos Souza**

Secretaria da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento Alimentar

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação.

Itabaiana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.

  
**Adailton Resande Sousa**  
Prefeito Municipal